



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500844-76.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX ABDALLA LOPES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

OPJV

Apelação Criminal nº 1500844-76.2019.8.26.0011

Apelante: Alex Abdalla Lopes dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 1758

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA E DA BUSCA DOMICILIAR REJEITADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DO § 4º DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Alex Abdalla Lopes dos Santos contra sentença que o condenou a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, além de 250 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade do aditamento à denúncia, em razão de suposta violação ao art. 384 do CPP; (ii) a legalidade da busca domiciliar, sob alegação de ausência de mandado judicial e de justa causa; e (iii) a revisão da pena, incluindo a possibilidade de desclassificação para o crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e a incidência da fração máxima do redutor do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aditamento à denúncia é válido, pois observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido recebido pelo juízo competente após análise das provas e da manifestação da defesa, nos termos dos arts. 384 e 569 do CPP.

4. A busca domiciliar é lícita, pois houve situação de flagrância, que dispensa a necessidade de mandado judicial, sendo permitido o ingresso dos policiais no domicílio do réu conforme entendimento consolidado do STJ para crimes permanentes, como o tráfico de drogas.

5. A desclassificação para posse de drogas para consumo próprio não é cabível, pois a quantidade e a diversidade das substâncias apreendidas, bem como a posse de balanças de precisão, indicam destinação ao tráfico, conforme depoimentos coesos dos policiais militares.

6. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, considerando a quantidade e o potencial lesivo da droga apreendida.

7. Houve bis in idem na dosimetria da pena ao valorar negativamente a quantidade de droga na primeira e na terceira fases, o que justifica a aplicação da fração máxima (2/3) da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pois a pena definitiva é superior a um ano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. O aditamento à denúncia é válido quando respeitados o contraditório e a ampla defesa, ainda que não haja fatos novos, desde que a correção da capitulação ocorra antes da sentença.

2. O ingresso de policiais em domicílio, sem mandado, é legítimo em situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes como o tráfico de drogas.

3. A quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, aliadas à posse de instrumentos típicos do tráfico, afastam a tese de consumo pessoal.

4. A valoração da quantidade de drogas apreendidas na fixação da pena-base impede sua consideração para modular a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, sob pena de bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 384 e 569; Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 126389/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.02.2021; STJ, AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 05.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEX ABDALLA LOPES DOS SANTOS, em face da r. sentença de fls. 246/254, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso, como incursos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas

penas restritivas de direitos: restrição de fim de semana e prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena imputada.

Inconformado, o réu apela buscando, preliminarmente, o reestabelecimento da decisão de fls. 175 que inadmitiu o aditamento da denúncia e determinou a remessa dos autos à Vara preventiva, bem como o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, por ausência de mandado ou justa causa, com consequente desentranhamento das provas ilícitas. No mérito, postula a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo e a fixação de apenas uma pena restritiva de direitos (fls. 272/299).

Recebido o recurso, vieram, aos autos, as contrarrazões (fls. 305/312).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo acolhimento da preliminar para o descarte do aditamento da denúncia por violação ao artigo 384, do Código de Processo Penal e encaminhamento dos autos ao Juízo de origem. No mérito, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, apenas, para a aplicação da fração máxima de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a utilização da mesma circunstância, natureza e quantidade de drogas, para exasperar a pena-

base e não aplicar a fração máxima de diminuição da pena, ocorrendo, portanto, *bis in idem* (fls. 326/339).

É o relatório.

Preliminares.

Conheço das preliminares, as quais devem ser rejeitadas.

Do reestabelecimento da decisão de fls. 175 que inadmitiu o aditamento da denúncia e determinou a remessa dos autos à Vara Preventa.

Nesse ponto, razão assiste ao Il.mo Promotor de Justiça ao destacar, em contrarrazões ao apelo defensivo (fls. 306), que o pleito de reestabelecimento da decisão de fls. 175, foi devidamente analisado e afastado pelo Juízo competente, em decisão às fls. 223. *In verbis*:

“Preliminarmente, afasto a alegação de preclusão levantada pela i. Defesa. A Decisão de fls. 166 determinou a remessa do feito à Vara preventiva para que o aditamento fosse aqui avaliado.

Assim, os autos foram inicialmente distribuídos ao DIPO (departamento responsável pelos inquéritos

policiais no Fórum da Barra Funda), para que fosse fixada a competência de uma das Varas Criminais. Referido departamento sequer tem competência para analisar o mérito do pedido Ministerial.

Não há juízo de valor na decisão de fls.175, mas apenas transferência da competência.

A decisão sobre o recebimento ou não do aditamento da Denúncia só foi possível quando fixada a competência ao Juízo de conhecimento. Portanto, não há preclusão a ser acatada.

Outrossim, apresentada a resposta à acusação, mantenho o recebimento do aditamento da denúncia em face de ALEX ABDALLA LOPES SANTOS em razão da existência de prova da materialidade da infração e indícios suficientes de autoria.

Não se verifica manifesta causa de excludente de ilicitude do fato, não se pode falar que o fato narrado não constitui crime e também não há que se cogitar, ao menos por ora, a extinção de punibilidade do agente.

Já as demais alegações apresentadas pela defesa preliminar, por se tratarem de questão de mérito, serão apreciadas por ocasião da sentença, após regular instrução, porquanto o que se trouxe até o momento não implica em possibilidade de absolvição sumária.

No mesmo sentido, entendo que a Denúncia e

seu aditamento preenchem os requisitos do artigo 41 do CPP e, por isso, ratifico o recebimento.”

Frise-se que a mencionada decisão não foi atacada por recurso defensivo.

Com razão o MM Juiz da 11ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda, pois a decisão, de fls. 175, não apresenta juízo de valor, mas, tão somente, transferência de competência, sendo que a competência para decidir sobre o recebimento ou não do aditamento à denúncia caberia ao Juízo de conhecimento.

A título de maior elucidação, igualmente, transcrevo a decisão emitida pela Juíza do DIPO 4 – Seção 4.2.1, às fls. 175:

“De acordo com o requerimento do digno representante do Ministério Público, determino a remessa destes autos à VARA PREVENTA, via SPI Distribuidor Criminal, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.”

Assim, o feito foi distribuído à 11ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, juízo competente para apreciar o aditamento.

Não houve, ainda, violação ao sistema acusatório ou ofensa à imparcialidade do Juízo em razão do

recebimento do aditamento. Primeiramente, por ser tratar de juízo de admissibilidade, momento em que o Juízo competente, após análise da existência de provas da materialidade e indícios de autoria, verificou a presença dos requisitos para a admissão do aditamento em tela, nos termos dos artigos 384 e 569, ambos do Código de Processo Penal. Ademais, houve manifestação ministerial favorável ao recebimento do aditamento à denúncia, às fls. 220/221, sem insurgência da Defesa em tempo oportuno.

Em que pese a manifestação do D. Procurador Geral de Justiça quanto à violação ao artigo 384, do Código de Processo Penal, por ausência de fatos novos que justificassem o aditamento à denúncia, bem como pela inadmissibilidade do aditamento para correção de erro na imputação, após o oferecimento da denúncia, certamente, o recebimento do aditamento à denúncia se apresentou legítimo no decurso da persecução penal.

No primeiro momento, a MM. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, após aprofundamento das provas orais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, determinou a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do artigo 383, § 2º, do Código de Processo Penal.

Chegando os autos ao competente Juízo da 11ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, veio a decisão de recebimento do aditamento à denúncia (fls. 189/190), com fundamento

na admissibilidade de correção da capitulação jurídica, após análise mais aprofundada das provas e da oitiva das testemunhas em Juízo, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, e antes da prolação da sentença, nos termos dos artigos 384 e 569, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EMENDA À DENÚNCIA. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE, ANTES DA DELIBERAÇÃO DO JUIZ, HAJA MANIFESTAÇÃO DO RÉU, OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O requerimento do Ministério Público, ainda na fase inicial da persecução penal, para retificação de equívoca capitulação jurídica encartada na denúncia, não está precluso pelo recebimento da peça nem condicionado à obrigatória modificação ou ampliação da narrativa acusatória. 2. Observados pelo Juiz o direito do réu de se manifestar nos autos e, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa (possibilidade de refutar o novo enquadramento jurídico e de requerer provas), o pedido do titular da ação penal não se configura ato abusivo ou ilegal. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no RHC 126389/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgamento em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

Portanto, não se vislumbra violação ao artigo 384, do Código de Processo Penal, quanto à admissão do aditamento à denúncia.

Da nulidade da busca domiciliar.

Não deve prosperar, do mesmo modo, a

alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar embasada no ingresso dos policiais sem mandado judicial ou autorização do acusado e com base em *delatio criminis* anônima.

Os policiais, cumprindo com o dever de averiguar a ocorrência do crime denunciado, relataram, de forma coesa e unânime, que se dirigiram à residência do acusado, percorreram um corredor de acesso a três casas e, chegando à residência do acusado, avistaram, por uma janela, drogas sobre uma bancada do armário, caracterizando o flagrante delito capaz de autorizar o ingresso na residência e a abordagem do réu.

Convém frisar que o tráfico de drogas, crime de ação múltipla, não exige efetiva comercialização da droga para sua configuração, sendo que, na modalidade guardar e ter em depósito, por sua natureza de crime permanente em que o flagrante é contínuo, já autorizaria os policiais entrarem no domicílio do acusado, mesmo contra sua vontade, prescindindo, portanto, de mandado.

Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou o posicionamento de que, 'consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito' (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de

flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado.” (AgRg no HC 831853/SP, Rel. Min. Messod Azulay, 5ª Turma, Julgamento em 23/09/2024, DJe: 26/09/2024). (Grifamos).

Consequentemente, o ingresso dos policiais no domicílio do réu se apresenta legítimo, bem como necessária a atuação estatal para reprimir a criminalidade. Logo, sem mácula ao preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XI, da nossa Carta Magna.

Superadas as preliminares, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia, devidamente aditada (fls. 150/151), que: “no dia 05 de setembro de 2019, por volta das 11h00min, na Rua João Batista Leme da Silva, 95, Casa 03, Alto de Pinheiros, nesta cidade e Comarca de São Paulo, **ALEX ABDALLA LOPES SANTOS**, já qualificado, guardava e mantinha em depósito, para a entrega e consumo de terceiros (tráfico), um tijolo e duas porções de tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida como 'maconha' com massa líquida total de 476,4g (quatrocentos e setenta e seis gramas e quarenta decigramas) e onze porções de cocaína com massa líquida total de 16,2g (dezesesseis gramas e vinte decigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, cf. auto de exibição e apreensão de fls. 04/05, laudo de constatação de fls. 21/23 e laudo químico toxicológico definitivo de fls. 34/36. Segundo o apurado, na data e local acima mencionados, Policiais Militares diligenciavam pelo endereço dos fatos para verificar

uma denúncia anônima, a qual noticiava possível venda de substâncias entorpecentes. Os Policiais Militares, em seguida, visualizaram através de um vitrô, parte das drogas em cima de um armário, no interior da residência do denunciado. Ato contínuo, o denunciado franqueou a entrada dos policiais militares no local, onde foram localizados um tijolo e de duas porções de substância esverdeada semelhante à maconha, além de onze porções de cocaína e duas balanças, que restaram apreendidos (fls. 04/05). Informalmente aos policiais militares, o denunciado admitiu que compraria tijolos de maconha no CEASA, os levaria para a sua residência e, após fracionamento, comercializaria as drogas. Formalmente ouvido perante a d. Autoridade Policial, por sua vez, o denunciado afirmou que as drogas com ele localizadas seriam para consumo pessoal. Submetida à análise, o laudo de constatação de fls. 21/23 e o laudo químico toxicológico de definitivo de fls. 34/36 demonstraram que, efetivamente, a substância apreendida restou positiva para os entorpecentes 'TETRAHIDROCANABINOL' (THC) e COCAÍNA. As circunstâncias da apreensão das drogas – notadamente a quantidade e variedade de drogas apreendidas, denotam a destinação das drogas ao tráfico ilícito e não ao consumo pessoal.”

A materialidade delitiva restou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 01/03), auto de exibição e apreensão (fls. 04/05), laudo de constatação preliminar (fls. 22/23), laudo de exame químico toxicológico (fls. 34/36), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Posto que, adequadamente apresentada, pelo Juiz sentenciante (fls. 249/250), eis o teor da prova oral, que abaixo transcrevo:

“As testemunhas Marcio de Macedo Carneiro e Alexandre Guaita, policiais militares integrantes da ROTA que apreenderam os entorpecentes na residência do réu e o conduziram ao distrito policial, prestaram depoimentos firmes, uníssonos e coesos no sentido de que o réu praticou as condutas descritas nos autos. E nesse sentido, as testemunhas relataram que receberam denúncia anônima informando acerca da mercancia de entorpecentes na residência do réu. Disseram que o portão da frente estava aberto e que a casa do réu era a última do corredor. Contaram que pela janela, já foi possível avistar em um balcão certa quantidade de droga, o que embasou a situação flagrancial. Após, disseram que o réu franqueou a entrada da equipe e que no interior do local foram encontrados os entorpecentes (maconha e cocaína), bem como 02 (duas) balanças de precisão. Por fim, relataram que a situação de flagrante delito era evidente.”

Não há, entretanto, qualquer razão para suspeitar que os policiais tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, bem como a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos relatos apresentados.

Convém ressaltar que a palavra dos agentes

públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em relação à pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para transporte para consumo pessoal.

*2. O Tribunal de origem confirmou a condenação por tráfico de drogas, com base em provas documentais e orais, **especialmente nos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.***

II. Questão em discussão

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias apuradas na prisão em flagrante e a **validade dos depoimentos dos policiais como prova.***

III. Razões de decidir

*4. A decisão de origem baseou-se em provas suficientes, incluindo **depoimentos coerentes dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.***

5. A quantidade de droga e as circunstâncias da apreensão indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão do entendimento demandaria

reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Os depoimentos coerentes de policiais são meios idôneos de prova.

2. A desclassificação mediante reconhecimento do transporte para consumo pessoal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.” (AgRg no AREsp nº 2658619/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/11/2024, DJe 11/11/2024). (Grifamos).

“O réu negou a prática do delito em juízo. E nesse sentido, o réu afirmou que é usuário de drogas e que as drogas apreendidas destinavam-se ao consumo pessoal ao passo que as balanças serviam para pesar a droga para uso próprio. Ademais, o réu negou ter franqueado a entrada na residência para os policiais e que a denúncia anônima teria partido de um parente, em razão de problemas familiares.”

A negativa do réu, quanto à traficância, apresenta-se inverossímil e isolada do conjunto probatório.

Apesar disso, a Defesa postula a desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006.

Entretanto, o conjunto probatório é suficiente

para confirmar a materialidade e a autoria delitiva e, portanto, apto para fundamentar o édito condenatório.

Os policiais militares, em depoimentos coesos e harmônicos, relataram que, em atendimento a denúncia anônima, surpreenderam o réu, em sua residência, na posse de um tijolo e duas porções de maconha, com massa líquida de 476,4g (quatrocentos e setenta e seis gramas e quarenta decigramas) e onze porções de cocaína, com massa líquida de 16,2g (dezesesseis gramas e vinte decigramas), individualmente embaladas e em quantidade incompatível para o uso pessoal, além de duas balanças de precisão, usualmente utilizadas para o fracionamento correto das substâncias destinadas à venda.

Certamente, os relatos dos policiais foram corroborados pelas demais provas acostadas aos autos, especialmente, pelo auto de exibição e apreensão (fls. 04/05), laudo de constatação preliminar (fls. 22/23) e laudo de exame químico toxicológico (fls. 34/36).

Assim, o pleito defensivo de desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei de Drogas, deve ser afastado.

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, o MM. Juiz sentenciante,

inobstante a primariedade do réu, elevou a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, pois considerou o elevado potencial danoso da quantidade de droga apreendida (476,4g de maconha).

Defesa pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do réu.

Entretanto, a valoração negativa da quantidade de droga apreendida e do elevado potencial danoso à sociedade, restou justificado. Logo, o pleito defensivo, nesse aspecto, deve ser afastado.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade do réu, a pena, corretamente, retornou ao piso legal.

Na terceira fase, diante da primariedade do réu, o Juiz a quo aplicou a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de ½, pois considerou a quantidade e variedade de drogas apreendidas, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no piso.

A Defesa postula a fixação do redutor em seu patamar máximo ao argumento da incidência de *bis in idem*, visto que a quantidade de drogas apreendidas foi considerada na primeira fase dosimétrica para elevar a pena-base, bem como para modular a redução da pena na terceira fase.

Razão assiste à Defesa. A quantidade de

drogas apreendidas foi valorada negativamente na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena e, não havendo outro critério para a modulação da redução, a fração máxima de diminuição deve ser aplicada.

Assim, aplicando-se a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3, a pena resta definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso.

A fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, não merecem reparo.

A Defesa postula, ainda, a fixação de apenas uma pena restritiva de direitos.

Todavia, tendo em vista que a pena definitiva ultrapassou um ano de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, deve ser mantida.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** as preliminares e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ALEX ABDALLA LOPES DOS SANTOS**, para aplicar a fração máxima, de 2/3, à causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, fixando a pena definitiva em 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos: restrição de fim de semana e prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena imputada, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso. Preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora